



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

16ª LEGISLATURA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2023 (TERÇA-FEIRA) ÀS 17H30MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.

REALIZADA EM 11.07.2023

Às dezessete horas e trinta minutos do ano de dois mil e vinte e três, foi realizada a Vigésima Terceira Reunião Ordinária da **CCJ - Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**, de forma presencial na sala de reuniões da Câmara Municipal, estando presente, o Presidente, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, o Vice-Presidente Rafael Mello da Silva, estando ausente o Vereador Bruno Pacheco da Costa. Registrou-se, também, a presença da servidora Gabriela Oliveira Cravo, técnica legislativa, do servidor Marcelo Cardoso, vinculados ao Departamento Legislativo. Ato contínuo, o Presidente passou a conduzir a reunião, dando início aos trabalhos. Na sequência iniciou a deliberação dos projetos, conforme a Ordem do Dia divulgada através do **Ato da Comissão de Constituição e Justiça nº 25/2023**. Na sequência, o Presidente passou à discussão do **Projeto de lei Complementar nº 561/2023**, de autoria do Poder Executivo, que Altera o Plano Regulador e do Uso do Solo configurado no Mapa 11 da Lei Complementar nº 2.623, de 19 de março de 2005, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Imbituba – PDDSI, e dá outras providências. Em reunião do dia 17 de maio de 2023 a comissão deliberou no sentido de solicitar o envio de expediente ao Poder Executivo, a fim de que seja consultado o conselho municipal do meio ambiente do município sobre a necessidade deste órgão se manifestar sobre a alteração pretendida. Em resposta o Secretário do SEMA informou que não existe necessidade de manifestação do conselho. Assim, em reunião realizada no dia de hoje a comissão deliberou no sentido de realizar audiência pública conjunta com o Poder Executivo, haja vista que é condição de legalidade a realização de audiência pública pelo Poder Executivo, assim solicitou a designação de audiência pública pelo presidente desta Câmara. Na data de hoje foi informado à comissão sobre uma possível data (02/08/2023), data esta acatada pela comissão. Assim, solicitaram que fossem convidados: o Poder Executivo, Concidade, JS administração de bens moveis e imóveis Ltda e a associação do Sambaqui. O projeto está aguardando a realização da audiência pública. **Projeto de Lei nº 563/2023**, de autoria do Vereador Eduardo Faustina da Rosa, que Dispõe sobre as faixas não edificáveis ao longo das áreas de domínio público nas rodovias no âmbito do Município de Imbituba, de acordo com a Lei Federal n. 6.766/79 com a nova redação dada pela Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, e dá outras providências. Em reunião realizada no dia 07 de junho de 2023 a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da assessoria jurídica desta Casa, que apresentou seu parecer jurídico em 27/06/2023. Assim, nesta reunião foi informado ao autor do projeto e presidente desta Comissão que há lei municipal sobre loteamento que contraria a legislação federal, e por consequência esbarra no projeto de lei em questão. Assim, foram realizadas as alterações necessárias. O autor do projeto irá analisar as alterações realizadas para próxima reunião. A comissão deliberou no sentido de solicitar a presença do Concidade na próxima reunião da comissão, a fim de que auxilie a comissão na matéria tratada no projeto, especialmente no que se refere a necessidade de manifestação do referido órgão acerca do projeto. Tendo em vista a antecipação desta reunião para o dia hoje, em virtude das sessões ordinárias em julho se realizarem às segundas e quintas-feiras, foi redesignada a presença do presidente do Concidade para a reunião do dia 02/08/2023, após o



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



recesso parlamentar. **Projeto de lei nº 5.542/2023**, de autoria dos vereadores Rafael Mello da Silva, Matheus Paladini Pereira e Michell Nunes, que Revoga, “in totum” a lei Municipal n.º 5.340 de 29 de agosto de 2022 que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e Saneamento, e dá outras providências. O Presidente da Comissão em 11/07/2023 deliberou no sentido de encaminhar o projeto à assessoria jurídica da Casa. Esta no mesmo dia (11/07/2023) exarou parecer pela inconstitucionalidade da Lei, nos seguintes termos: Assim, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município, conforme determina o artigo 46, IV, da Lei Orgânica Municipal: Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) IV - operações de créditos, auxílios e subvenções; E, ainda: Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (...) XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara; Desse modo, se reconheceu que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 5.473/2023 é proposição da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos termos do artigo 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal. Nessa seara, Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, p. 438/439), ensina sobre a distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88): A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. (g.n). Assim, a proposição malfere os princípios da separação, harmonia e independência entre os Poderes, violando os princípios presentes na Constituição Estadual e Federal, respectivamente: Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Sobre a questão, o Poder Legislativo possui competência para iniciar Projetos de Lei, entretanto esta ingerência não se aplica ao presente caso. O Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, consolidou o entendimento de que é possível ao parlamentar propor Projeto de Lei, mesmo que isso produza alguma despesa ao erário público, desde que o conteúdo não invada a competência do Poder Executivo. Em caso análogo, há jurisprudência quanto a competência da proposição em análise: ADIN- Lei 997/2006. Município de Pains. Revogação do Decreto



Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Imbituba



037/05. Violação ao princípio da separação dos poderes. À Administração Pública é dado o poder de rever os seus atos, anulando-os quando eivados de vícios, ou revogando-os por motivo de oportunidade ou conveniência. A Lei 997/2006. Do Município de Pains. Ao revogar o Decreto 037/2005, de iniciativa do executivo. Violou, flagrantemente, o princípio da separação dos poderes. Portanto, o Legislativo não tem o poder de revogar atos administrativos, a menos que esteja eivado de ilegalidades, o que não é o caso. De outro norte, não existe autorização constitucional para que a Câmara de Vereadores possa anular ato privativo do Poder Executivo, pautado no seu direito exclusivo de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los quando ausente o interesse público ou conveniente à administração. Ao propor, por iniciativa parlamentar, a revogação da Lei Municipal nº. 5.340/2022, de origem e competência do Poder Executivo, o Poder Legislativo violou flagrantemente o princípio da separação dos poderes, exorbitando os limites de sua competência. Desta feita, observa-se que o Poder Legislativo não possui competência para iniciativa de Lei, ao passo que não pode adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, pelas razões já esposadas. Sob outro enfoque, tem-se que não pode o Poder Legislativo imiscuir-se em tarefa típica da esfera de atribuições do Poder Executivo, impondo a destinação dos recursos a determinadas situações, abandonando planos e metas administrativos traçados pelo Município. Tal atitude implica na infringência ao art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da independência entre os poderes. Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, opino pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Foi designado relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa, o qual em discordância ao parecer da assessoria votou pela legalidade e constitucionalidade do projeto nos seguintes termos:” Este relator diverge do entendimento da assessoria jurídica desta Casa, uma vez que a Lei objeto da revogação foi autorizada por este Poder Legislativo, sendo competência deste revogar seus próprios atos. Vai ao encontro deste entendimento a Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Conforme exposição de motivos, o projeto é uma medida de evitar o superendividamento do Município de Imbituba, afinal, o montante de 40.000.000,00 (quarenta milhões) em operação de crédito decorrente da autorização da lei pode levar nosso Município à dificuldades financeiras/econômicas no médio e longo prazo. Assim, verifica-se que este Poder Legislativo pode revogar ato que autorizou o FINISA, através da Lei Municipal 5.340 de 29 de agosto de 2022, ou seja, há aproximadamente 01 ano e ainda não foi contratado, tão pouco iniciaram ou cumpriram o cronograma de investimentos indicados na exposição de motivos. Ademais, a capacidade de endividamento atual é diferente de quando foi aprovada a lei de autorização do financiamento, sendo legal a revogação, pois o motivo é conveniente e oportuno, não existindo direito adquirido, ante a ausência de contratação do empréstimo, fato este público e notório. Salienta-se ainda que a revogação não acrescenta qualquer despesa ou prejuízo ao Poder Executivo, logo, a iniciativa pela revogação é concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo. Desta forma, o projeto de lei é legal e constitucional, bem como não apresenta vícios em seus aspectos formais, entendendo este relator que não há óbice à tramitação deste projeto de lei.” O vereador presente Rafael Mello da Silva acompanhou o voto do relator. Assim, a comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 11 de julho de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº5.542/2023. **Projeto de Resolução nº 11/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que Dispõe sobre a concessão de promoção por merecimento à Servidora Tatianne de Bona. Foi designado relator o vereador Rafael Mello da Silva, o qual votou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução, acompanhando o voto do relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa. A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Redação Final, em reunião do dia 11 de julho de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Resolução nº 011/2023. Encerrada a ordem do Dia, e não havendo nada mais a tratar, o Presidente encerrou a reunião e solicitou que fosse redigida a ata da mesma.

Imbituba, 11 de julho de 2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente da CCJ

Bruno Pacheco da Costa
Membro da CCJ